PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA FRIBURGO – FD/NF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI:**

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal e nos termos do Art. 71, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, o Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo – FD/NF, destinado a apoiar técnica e financeiramente o Conselho de Desenvolvimento de Nova Friburgo-CODENF, bem como estudos e projetos, públicos e privados, julgados prioritários para o desenvolvimento sócio-econômico, ambiental e urbanístico do Município.

Art. 2º. O Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo – FD/NF é um fundo contábil, gerido pelo Conselho de Desenvolvimento de Nova Friburgo-CODENF, instituído por Lei Municipal, e seus recursos serão depositados em conta-corrente própria e objeto de escrituração específica.

§ 1º. A contabilidade do Fundo será feita observando-se os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, cabendo, ainda, ao CODENF emitir e publicar os relatório e balancetes mensais de receita e despesa.

§ 2º. As disponibilidades financeiras do Fundo serão aplicadas, através de instituições oficiais de crédito, exclusivamente em caderneta de poupança ou qualquer outra modalidade garantida por títulos públicos federais.

Art. 3º. Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento de Nova Friburgo:

I - as dotações orçamentárias que lhe sejam anualmente consignadas no Orçamento do Poder Executivo Municipal com percentual mínimo de 0,50% (meio por cento) das receitas tributárias do município compreendidos os impostos, taxas e contribuições de melhorias;
II - as contribuições e doações de qualquer origem especificamente destinadas ao Fundo;
III - o retorno e os rendimentos financeiros decorrentes de financiamentos por ele concedidos;
IV - as receitas de qualquer natureza provenientes da participação do Fundo em projetos ou empreendimentos;
V - os rendimentos de suas aplicações financeiras e patrimoniais; e
VI - os recursos de quaisquer outras fontes que lhe sejam destinadas.

Art. 4º. Os recursos do Fundo serão aplicados, obedecidas às normas legais vigentes, exclusivamente em iniciativas sediadas no Município e caracterizadas como de elevado interesse para Nova Friburgo, compreendendo:

I - programas e projetos prioritários, a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observada a destinação prevista para empreendimentos de natureza sócio-cultural, urbanística e ambiental;
II - implantação, aperfeiçoamento e expansão de instituições públicas e privadas de assistência social, de ensino especial e de pesquisa científica ou tecnológica;
III - financiamento à implantação, expansão e modernização de cooperativas de produção e micro e pequenas empresas, que contribuam para a geração ou manutenção de empregos e a expansão da economia local;

IV - operações de micro-financiamento a cooperativas, micro-empresas e empreendimentos individuais, cuja atividade for caracterizada como de elevado conteúdo social;

V - participação, acionária ou não, do Município e de suas entidades de Administração Indireta e Fundacional em empresas, empreendimentos, projetos e pesquisas em parceria com a iniciativa privada.

VI - implantação, custeio, aperfeiçoamento e expansão do Conselho de Desenvolvimento de Nova Friburgo;

§ 1º. As aplicações referidas no inciso I poderão ser feitas, excepcionalmente, sem previsão de retorno para o Fundo, desde que caracterizado, caso a caso, o seu relevantes interesse para o Município.

§2°. As aplicações referidas no inciso VI no que concerne especialmente a custeio poderão ser feitas, excepcionalmente, sem previsão de retorno para o Fundo.

§ 3º. Do total das operações realizadas pelo FD/NF, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) será destinado às aplicações previstas no inciso IV deste artigo.

§ 4º. Os financiamentos referidos no inciso III, concedidos a micro e pequenas empresas ou cooperativas de produção, não poderão exceder a 70% (setenta por cento) do valor total do projeto, nem a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 5º. O limite referido no parágrafo anterior compreende o total financiado pelo Fundo e somente poderá ser ultrapassado

caso haja complementação do crédito com recursos de outra entidade que não o Fundo.

§ 6º. Em qualquer caso será considerado como fator de classificação de prioridade, para efeito de aplicação de recursos do Fundo, o percentual de compras e dispêndios que vierem a ser feitos em Nova Friburgo na realização do projeto.

Art. 5º. Não poderão ser beneficiados com recursos do Fundo:

I - o pagamento de dívidas ou encargos financeiros;

II - a recuperação de capital investido;

III - a aquisição de terrenos ou de prédios construídos;

IV - a compra de veículos de passeio;

V - as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em situação de inadimplemento para com o Tesouro Municipal ou qualquer dos órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 6º. Salvo casos excepcionais autorizados na forma desta Lei, o prazo de amortização dos financiamentos concedidos pelo Fundo não poderão exceder a 48 (quarenta e oito) meses, incluída a carência máxima de 12 (doze) meses, quando se tratar de investimento, e de 12 (doze) meses, incluídos 6 (seis) meses de carência, quando se tratar de capital de giro.

§ 1º. O Fundo praticará juros de até 6% (seis por cento) ao ano, á razão de até 0,5% (meio por cento) ao mês cumulativo, sendo o saldo devedor dos financiamentos corrigidos pelo INPC/F.IBGE (Índice de Preços ao Consumidor da Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º. O Fundo poderá cobrar ou transferir ao tomador taxas a título de serviços de assistência técnica recebida e de abertura de crédito que, em conjunto, não poderão exceder o valor de 2% (dois por cento) do crédito total concedido.

§ 3º. As garantias exigidas pelo Fundo serão as usualmente adotadas em operações de crédito, compreendendo garantia real e/ou fiança ou aval dos sócios ou tomadores, admitida a prestação de garantia por terceiros.

Art. 7º. A concessão de qualquer financiamento ou de benefício financeiro e tributário previsto nesta Lei será obrigatoriamente precedido de aprovação pelo CODENF mediante a aprovação da 2/3 (dois terços) dos membros do plenário.

§ 1º. Em se tratando de isenção de tributos ou de qualquer outro benefício de natureza tributária a decisão do Conselho será precedida, obrigatoriamente, de parecer prévio da Fazenda Municipal.

§ 2º. Caberá, ainda, ao CODENF a análise da viabilidade e a classificação de prioridade dos estudos e projetos para fins de atendimento pelo Fundo, assim como o acompanhamento da execução física e financeira dos projetos beneficiados.

Art. 8º. Os pedidos e propostas de financiamento serão apresentados em duas vias ao CODENF, contendo os

respectivos projetos ou estudos, com orçamentos, previsão de empregos criados, justificativa econômica e social do empreendimento e demais elementos necessário ao exame da sua viabilidade técnico-econômica e de seu benefício econômico-social para o Município.

Art. 9°. Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida igualdade numérica na distribuição.

§ 1º. No prazo determinado pelo Presidente, os processos distribuídos serão devolvidos com o relatório e o parecer.

§ 2º. O membro-relator poderá solicitar qualquer diligência para completar seu estudo ou parecer.

Art. 10. Deverão se declarar impedidos de analisar solicitações ao Fundo os membros que:

I - sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresa envolvida no processo;

II - sejam parentes do requerente, até o terceiro grau.

Art. 11. A fim de atender aos serviços de expediente, o Secretário Municipal de Fazenda poderá designar um servidor do Município para assessorar o CODENF.

Art. 12. Mediante autorização do Conselho, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá credenciar agentes financeiros específicos para as operações do FD/NF.

Art. 13. Pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da data da promulgação da presente Lei, ficarão isentos de ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), da TLEOP (Taxa de Licenciamento para Execução de Obras Privadas) e do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), incidente sobre a construção civil, a execução, em Nova Friburgo, dos projetos de relocalização, expansão e implantação de unidades fabris ou de outras atividade que visem o desenvolvimento econômico do município.

§ 1º. A concessão dos benefícios previstos neste artigo estará sujeita ao disposto no Art. 7º desta Lei.

§ 2º. Em qualquer caso, para os efeitos deste artigo, não será dispensado o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes aos tributos neles referidos.

§ 3º. O Poder Executivo poderá, mediante lei específica, fundamentado em exposição conjunta de motivos das Secretarias de Fazenda e de Desenvolvimento Econômico, prorrogar por igual período a concessão dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 14. O Poder Executivo, sempre que necessário, regulamentará a aplicação da presente Lei, bem como adotará as medidas necessárias à sua efetiva operacionalização, podendo, inclusive para fins de cumprimento do disposto no Art. 7º, implantar no âmbito do Quadro Permanente do Poder Executivo, a carreira de Auditor Tributário e fixar as respectivas remunerações aplicáveis.

Art. 15. Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentários especial para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n° 3.409/2004 e n° 3.496/2004.

Nova Friburgo, RJ, 02 de fevereiro de 2011

Dermeval Barboza Moreira Neto

Prefeito

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Gabinete do Prefeito

Nova Friburgo, RJ 2 de fevereiro de 2011.

Ofício n. ___/GB/2011.

Assunto**: Projeto de Lei.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, cumpre-me no presente estágio que se encontra a cidade de Nova Friburgo indicar a esta Casa de Leis o presente projeto de reestruturação do Fundo de Desenvolvimento, o qual ficará atrelado ao Conselho de Desenvolvimento de Nova Friburgo, no sentido de que se permita uma maior união entre Governos e Sociedade para uma construção de uma nova Nova Friburgo.

Nesse sentido tomamos a decisão de propor a consolidação das normas já existentes, além de implementar as inovações para que o Conselho de Desenvolvimento seja mais atuante e com a participação do governo, mas com a grande participação da sociedade civil organizada, a fim de implementar maior agilidade as ações governamentais.

Trata-se, portanto, de matéria privativa do Poder Executivo Municipal, onde se verifica a **urgência** para a sua apreciação nos termos do artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, devendo ser convocada o presente Colegiado Legislativo municipal na forma regimental para, a aprovação do presente projeto de lei.

Sendo só para o momento, agradecendo a participação de V.Exa., e de seus pares, no sentido de aprovar o presente projeto de lei, despeço-me,

Cordialmente,

DERMEVAL BARBOSA MOREIRA NETO.
PREFEITO.

Excelentíssimo Senhor Vereador
SÉRGIO XAVIER.
MD. Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.